

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

(Do Sr. REGINALDO LOPES )

Susta as Portarias nºs 1, 2, 3 e 4 da SCTIE/MS, de 20 de janeiro de 2022 e a NOTA TÉCNICA Nº 2/2022-SCTIE/MS, de 20 de janeiro de 2022 e os efeitos delas decorrentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam sustadas, nos termos do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal, as **Portarias nº 1, 2, 3 e 4 da SCTIE/MS, publicadas no dia 21 de janeiro de 2022 e a NOTA TÉCNICA Nº 2/2022-SCTIE/MS, de 20 de janeiro de 2022**, e os efeitos delas decorrentes.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

No dia 21 de janeiro de 2022, o Ministério da Saúde, por sua Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos – SCTIE, publicou as Portarias SCTIE/MS nº 1, 2, 3 e 4 que tornam pública a decisão de não aprovar as Diretrizes Brasileiras para Tratamento Medicamentoso Ambulatorial do Paciente com Covid-19 elaboradas pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias ao [Sistema Único de Saúde](#) (Conitec). Além disso, foi também publicada a Nota Técnica Nº 2/2022-SCTIE/MS, a qual apresenta a fundamentação e decisão acerca das diretrizes terapêuticas para o tratamento farmacológico da covid-19 – hospitalar e ambulatorial.

Na prática, a Nota Técnica e as referidas portarias rejeitam as diretrizes da CONITEC que orientou a não utilização de medicamentos do "kit Covid" para tratamento em pacientes do [SUS](#) com Covid-19.

Vale recuperar que a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde – Conitec foi criada pela [Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011](#), que dispõe sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.

A Comissão, assistida pelo Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias e Inovação em Saúde - DGITIS, tem por objetivo assessorar o Ministério da Saúde - MS nas atribuições relativas à incorporação, exclusão ou alteração de tecnologias em saúde pelo SUS, bem como na constituição ou alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica.

Importante também destacar que a Conitec, após longo e extenso período de estudos, debates e consultas, aprovou as Diretrizes terapêuticas para o tratamento farmacológico da covid-19 (hospitalar e ambulatorial), as quais



indicam a **não utilização da cloroquina, azitromicina, ivermectina e outros medicamentos sem eficácia para tratar a doença** – tanto em ambulatórios (casos leves) como em hospitais, quando o paciente está internado.

A elaboração do documento para o tratamento farmacológico da Covid-19 foi uma demanda do próprio Ministro do Estado da Saúde e contou com a participação de diversos especialistas, além de sociedades médicas, dentre as quais: Associação Brasileira de Medicina de Emergência (Abramede); Associação Médica Brasileira (AMB); Sociedade Brasileira de Angiologia e Cirurgia Vascular (SBACV); Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI); Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade (SBFMC); Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia (SBPT).

Foram também revisadas as tecnologias avaliadas em nove diretrizes nacionais e internacionais para o tratamento ambulatorial de pacientes com suspeita ou diagnóstico de Covid-19, considerando as questões clínicas de interesse, sendo selecionadas aquelas com maior relevância e variabilidade de prática no contexto nacional.

No entanto, os atos aqui impugnados, da lavra do mesmo Ministério da Saúde e que se perfaz em medidas orientadoras ao sistema SUS contrariam as diretrizes científicas consolidadas pela Conitec e designam entendimentos diametralmente opostos.

Além de se posicionar contra a decisão da Conitec, a Nota Técnica emitida pela secretaria do Ministério da Saúde ainda afirma que vacinas contra a Covid-19 não têm demonstração de segurança, o que afronta todos os estudos já realizados pela comunidade científica nacional e internacional acerca da efetividade das vacinas contra a Covid-19. Mas não só isso, **a nota do Ministério da Saúde desacredita todo o esforço mundial pela imunização da população** para o enfrentamento da maior pandemia da história recente que ceifou a vida de mais de 600 milhões de pessoas no país.

O mesmo documento (Nota Técnica) aponta ainda que a hidroxicloroquina demonstrou segurança como uma tecnologia de saúde para a Covid-19. Entretanto, o medicamento chegou a ser discutido pelos maiores órgãos de saúde do mundo e, desde março de 2021, **a OMS não recomenda oficialmente seu uso para o tratamento ou prevenção do coronavírus**.

O documento contraria, portanto, a Organização Mundial da Saúde (OMS), a comunidade científica e órgão do próprio Ministério da Saúde que tem como incumbência precípua assessorar o Ministério da Saúde nas atribuições relativas à incorporação, exclusão ou alteração pelo SUS de tecnologias em saúde, bem como na constituição ou alteração de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas.

Nesse contexto, convém destacar que o **Ministério da Saúde** é o órgão do Poder Executivo Federal responsável pela organização e elaboração de planos e políticas públicas voltados para a promoção, a prevenção e a assistência à saúde dos brasileiros, assim, não se pode aceitar que a própria Pasta Ministerial continue atuando de forma contrária à sua função institucional de formulação e execução das ações estatais e governamentais voltadas à proteção e recuperação



da saúde da população, em atendimento aos preceitos constitucionais, sobretudo definidos nos arts 196 e seguintes da Magna Carta.

**A persistência e manutenção de Portarias, bem como de uma Nota Técnica, que se propõe a negar a eficácia das vacinas contra a Covid-19 - internacionalmente reconhecidas como método mais seguro de prevenção contra a doença -, e a indicar a adoção de métodos comprovadamente ineficazes de combate à doença, como é o caso do uso da cloroquina e hidroxiclороquina, configura ato abusivo do Ministério da Saúde que o presente PDL pretende dar efeitos suspensivos pela lesividade à saúde pública do país.**

Veja-se que além da abusividade os atos impugnados pela presente iniciativa se fulcram em ilegalidade latente tanto nas portarias quanto na Nota, posto que a Lei 13.979/2020, que estabelece mecanismos “para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019” define no art. 3º que o Ministério da Saúde deverá adotar diversas medidas contra a pandemia, no entanto, fixa no § 1º do respectivo art. 3º que:

*“As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública”.*

Ou seja, as Portarias ora impugnadas e a Nota Técnica não podem ter efeitos práticos ou definir as ações de quaisquer autoridades sanitárias do país, pois não tem por base as evidências científicas formatadas e definidas pelos estudos e sistematização elaborados pela CONITEC que é, justamente, o órgão ministerial que oferece a sustentação científica das ações ministeriais de enfrentamento à covid-19.

Outro aspecto que demonstra a natureza abusiva das Portarias e Nota impugnadas no presente PDL se refere à não incorporação e implementação de decisão colegiada que é medida orientadora e legalmente estabelecida para aprovação de procedimentos relativos à saúde da população.

Some-se a isso que o órgão orientador das políticas de prevenção e combate a doenças implementadas pelo SUS é o Ministério da Saúde e este deve, conforme determina a Lei 8.080, de 1990, e em seu âmbito administrativo a Lei 12.401, de 2011 que criou a CONITEC e a instituiu como órgão de assessoramento do Ministério da Saúde - MS nas atribuições relativas à incorporação, exclusão ou alteração de tecnologias em saúde pelo SUS.

Além do nítido abuso de poder do ministro da Saúde que desconsidera todo o aparato legal e normativo que oferece sustentação às regras para a proteção da saúde da população – as Portarias e a Nota Técnica aqui impugnadas oferecem insegurança jurídica às recomendações e pactos convencionados internacionalmente pelo Brasil em matéria de saúde pública.

Além de configurar ato antidemocrático do Ministério da Saúde, também ofende atribuições legais e normatizadas de competência da Comissão instituída para este fim eivando de ilegalidade, conforme acima demonstrado os atos impugnados neste projeto de decreto legislativo.



**A adoção de uma orientação administrativa, como feito na Nota e Portarias inquinadas de ilegalidade e abusividade, reveste-se de nítido intento de infringir o arcabouço jurídico brasileiro, desde a Constituição Federal, que define princípios e normas de aplicação direta e que impõe limites de atuação dos gestores públicos, até às disposições legais que se referem à organização e funcionamento do processo de atenção à saúde da população em razão de uma pandemia em curso e não controlada.**

**Atos governamentais emitidos nesses termos que geram efeitos concretos – posto que pode haver a prescrição das medicações comprovadamente ineficazes baseada nos atos do Ministério ou mesmo a suspensão da vacinação em alguns municípios e em alguns estados da Federação que utilizem as razões dos atos aqui impugnados, sobretudo no ponto em que afirmam pela insegurança das vacinas (o que contraria absolutamente todo o arcabouço científico nacional e internacional existente) – e que extrapola a autorização normativa vigente, devendo ter seus efeitos anulados.**

Renomado jurista nacional, Diógenes Gasparini sintetizou teoricamente tal comando:

*Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei é injurídica e expõe-se à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem maior do que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situações excepcionais (grave perturbação da ordem, guerra). A esse princípio também se submete o agente público.*

*Com efeito, o agente da Administração Pública esta preso à lei e qualquer desvio de suas imposições pode nulificar o ato e tornar o seu autor responsável, conforme o caso, disciplinar civil e criminalmente. Esse princípio orientou o constituinte federal na elaboração do inciso II, do art. 5º, da Constituição da República, que estatui: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei. (Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva.)*

O exercício do controle formal e substancial da atividade pública, também representa garantias da liberdade da cidadania e é esse um dos propósitos do mandatário parlamentar.

**Por essa razão, é o presente PDL determinar a sustação do integral do conteúdo e dos efeitos concretos das Portarias nº 1, 2, 3 e 4 da SCTIE/MS, publicadas no dia 21 de janeiro de 2022 e da NOTA TÉCNICA Nº 2/2022-SCTIE/MS, de 20 de janeiro de 2022, para que este Parlamento exerça seu mister no exercício correto da dimensão do controle entre os Poderes. Com isso, solicitamos o apoio para a presente proposta.**



Sala das Sessões, em      de      de 2022.

Deputado REGINALDO LOPES – PT/MG  
Líder da Bancada

Deputado AFONSO FLORENCE – PT/BA

Deputado ALEXANDRE PADILHA – PT/SP

Deputado AIRTON FALEIRO – PT/PA

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA – PT/SP

Deputado ARLINDO CHINAGLIA – PT/SP

Deputada BENEDITA DA SILVA – PT/RJ

Deputado BETO FARO – PT/PA

Deputado BOHN GASS – PT/RS

Deputado CARLOS VERAS – PT/PE

Deputado CARLOS ZARATTINI – PT/SP

Deputado CÉLIO MOURA – PT/TO

Deputado ENIO VERRI – PT/PR

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

Deputado FREI ANASTACIO RIBEIRO – PT/PB

Deputada GLEISI HOFFMANN – PT/PR

Deputado HELDER SALOMÃO – PT/ES

Deputado HENRIQUE FONTANA – PT/RS

Deputado JOÃO DANIEL – PT/SE

Deputado JORGE SOLLA – PT/BA

Deputado JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO – PT/CE



Deputado JOSÉ GUIMARÃES – PT/CE

Deputado JOSÉ RICARDO – PT/AM

Deputado JOSEILDO RAMOS – PT/BA

Deputado LEO DE BRITO – PT/AC

Deputado LEONARDO MONTEIRO – PT/MG

Deputada LUIZIANNE LINS – PT/CE

Deputado MARCON – PT/RS

Deputada MARIA DO ROSÁRIO – PT/RS

Deputada MARÍLIA ARRAES – PT/PE

Deputado MERLONG SOLANO – PT/PI

Deputado NATÁLIA BONAVIDES – PT/RN

Deputado NILTO TATTO – PT/SP

Deputado ODAIR CUNHA – PT/MG

Deputado PADRE JOÃO – PT/MG

Deputado PATRUS ANANIAS – PT/MG

Deputado PAULÃO – PT/AL

Deputado PAULO GUEDES – PT/MG

Deputado PAULO PIMENTA – PT/RS

Deputado PAULO TEIXEIRA – PT/SP

Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE – PT/MT

Deputada REJANE DIAS – PT/PI

Deputado ROGÉRIO CORREIA – PT/MG

Deputado RUBENS OTONI – PT/GO



Deputado RUI FALCÃO – PT/SP

Deputado VALMIR ASSUNÇÃO – PT/BA

Deputado VANDER LOUBET – PT/MS

Deputado VICENTINHO – PT/SP

Deputado WALDENOR PEREIRA – PT/BA

Deputado ZÉ CARLOS – PT/MA

Deputado ZÉ NETO – PT/BA

Deputado ZECA DIRCEU – PT/PR





## Projeto de Decreto Legislativo (Do Sr. Reginaldo Lopes )

Susta as Portarias nºs 1, 2, 3 e 4 da SCTIE/MS, de 20 de janeiro de 2022 e a NOTA TÉCNICA Nº 2/2022-SCTIE/MS, de 20 de janeiro de 2022 e os efeitos delas decorrentes.

Assinaram eletronicamente o documento CD223617677100, nesta ordem:

- 1 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)
- 2 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 3 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 4 Dep. Bohn Gass (PT/RS) \*-(p\_7800)
- 5 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 6 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 7 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 8 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 9 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 10 Dep. Marcon (PT/RS)
- 11 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 12 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 13 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 14 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)
- 15 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 16 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 17 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 18 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 19 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 20 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 21 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
- 22 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 23 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)



- 24 Dep. Arlindo Chinaglia (PT/SP)
- 25 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 26 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 27 Dep. Zé Carlos (PT/MA)
- 28 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 29 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 30 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 31 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 32 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 33 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 34 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 35 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 36 Dep. Rui Falcão (PT/SP)
- 37 Dep. Merlong Solano (PT/PI)
- 38 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 39 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 40 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 41 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 42 Dep. Leo de Brito (PT/AC)
- 43 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR)
- 44 Dep. Padre João (PT/MG)
- 45 Dep. Zé Neto (PT/BA)
- 46 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
- 47 Dep. Odair Cunha (PT/MG)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223617677100>